



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 29.10.13

ITEM Nº 035

TC-002523/003/09

Contratante: Câmara Municipal de Campinas.

Contratada: MC Serviços de Sonorização Profissional Ltda. ME.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Aurélio José Cláudio (Presidente).

Objeto: Serviços de sonoplastia, monitoramento, produção de informativos para rádio e manutenção dos equipamentos para captação e mixagem de áudio, gravação, montagem e operacionalização de áudio e som nas sessões e eventos da Câmara Municipal de Campinas.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-08-07. Valor - R\$1.602.000,00. Termos de Aditamento firmados em 03-08-08 e 03-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada(s) no D.O.E. de 18-11-10.

Advogado(s): Luís Antônio Nascimento Silva, João Marcos Olivão e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-018834/026/12.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Em exame o contrato nº 11/2007, firmado em 03 de agosto de 2007, entre a Câmara Municipal de Campinas e a empresa MC Serviços de Sonorização Profissional Ltda., objetivando a prestação de serviços de sonoplastia nas sessões e eventos do Legislativo, pelo prazo de 60 meses, no valor total de R\$ 1.602.000,00 (R\$ 445,00/hora).

Precedeu o ajuste a licitação, na modalidade pregão presencial, sob nº 07/2007, do tipo menor preço, que contou com a participação de 02 (duas) interessadas, não tendo havido interposição de recurso administrativo.

Posteriormente foram celebrados os 1º (fls.11/12) e 2º (fls.13/14) Termos de Aditamento, firmados em 03/08/2008 e 03/08/2009, ambos objetivando a correção monetária anual dos valores contratuais, implicando no montante de R\$ 340.168,68 (R\$ 472,46/hora) e R\$ 355.467,27 (R\$ 493,72/hora), respectivamente.

Termo de Ciência e de Notificação às fls.02.

Na instrução da matéria, que ficou a cargo da Unidade Regional de Campinas, foram apontados aspectos quanto a extemporaneidade na remessa de documentos a esta Corte; deficiência na divulgação do instrumento convocatório no que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



se refere ao prazo de 8 dias úteis previsto no artigo 4º, inciso V da Lei nº 10520; e, a impossibilidade da verificação da compatibilidade do preço ajustado com o praticado no mercado.

ATJ, sob o enfoque da economia, verificou que o edital exigiu, no item 7.2 “d.3”, comprovação de capital social da empresa no montante igual ou superior a R\$ 153.000,00, onde a importância correspondeu a 10% do valor estimado para a contratação para o período de 5 anos.

Salientou que apenas duas interessadas participaram do certame, sendo que uma delas possuía capital social de R\$ 10.000,00, não atendendo, portanto, a imposição editalícia.

Constatou que foram despendidos R\$ 2.452.176,82 no período de 29 meses de execução contratual, extrapolando em 53% o valor inicialmente pactuado, que foi de R\$ 1.602.000,00, para 60 meses de vigência.

Suscitou, também, que a garantia de adimplemento da execução contratual foi somente prestada em 03/08/2009, no valor de R\$ 17.773,81, por meio de cheque, em desacordo com o previsto no artigo 56, parágrafo 1º, incisos I, II e III da Lei de Licitações.

Assessoria de ATJ, sob o ângulo jurídico, observou situações restritivas no edital, no item 7 “b5”, que ao dispor sobre os documentos necessários à comprovação da regularidade fiscal das licitantes, mediante apresentação de certidão negativa de débitos, não permitiu a demonstração por meio de certidão positiva com efeitos de negativa, incluindo, ainda, a exibição de certidão de débitos mobiliários e imobiliários, quando eles não se coadunam com o objeto licitado, extrapolando os limites impostos no inciso III, do artigo 29, da Lei nº 8666/93.

Tendo em vista, portanto, essas questões, o então Relator do feito, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, assinalou prazo à origem (fls.281), que em resposta e após o deferimento de seu pedido de dilação, enviou as justificativas que entendeu necessárias.

Sustentou que o prazo de divulgação do edital não foi inferior aos oito dias úteis que determina a lei, vez que ocorreu de 29/06 a 10/07/2007.

Ponderou que foram apresentadas duas propostas no procedimento licitatório em tela, uma no valor de R\$ 550,00/hora e outra de R\$ 458,00/hora, sendo que, após a segunda rodada de lances, o valor foi fixado em R\$ 445,00/hora.

Alegou que a cláusula editalícia questionada, que previa a comprovação da regularidade fiscal mediante apresentação de certidão negativa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



débitos, não vedou expressamente que a demonstração não fosse efetuada com a exibição de certidão positiva com efeito de negativa, tanto, que não houve questionamento contra o item.

Arguiu que, apesar da imposição da comprovação de capital social da empresa ser igual ou superior a R\$ 153.000,00, onde tal importância correspondia a 10% do valor estimado para a contratação para o período de 5 anos, não houve inabilitação da interessada que participou com capital social inferior.

Reconheceu que os gastos superaram ao inicialmente calculado, pois, à época do processo licitatório, não estavam previstas demandas que foram realizadas, sendo que estudos estavam sendo efetuados para a abertura de novo certame.

Quanto ao apontamento, no que se refere à garantia de adimplemento da execução contratual ter sido prestada em 03/08/2009, suscitou que o atraso não ocasionou prejuízo à contratante.

Após análise do acrescido, Assessoria Técnica de ATJ, das áreas da economia e jurídica, e respectiva Chefia, manifestaram-se pela irregularidade da matéria, por entenderem insuficientes os esclarecimentos prestados pela Origem.

Acompanha o feito o TC-18834/026/12, em que o Ministério Público do Estado encaminha a esta Corte expediente anônimo comunicando eventuais irregularidades nos contratos efetuados pela Câmara Municipal de Campinas, no exercício de 2011.

É o relatório.

GC-CCM-03*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

GC-CCM

Sessão de 29/10/2013

Item nº 035

Processo: TC – 002523/003/09.
Acompanha: TC – 018834/026/12.
Contratante: Câmara Municipal de Campinas.
Contratada: MC Serviços de Sonorização Profissional Ltda.
Objeto: Prestação de serviços de sonoplastia nas sessões e eventos do Legislativo.

Em Exame:

- ▶ **Pregão Presencial nº 07/2007 (fls.45/63)**
- ▶ **Contrato nº 11/2007 - fls.04/10.**
 - assinado: 03/08/2007;
 - prazo: 60 meses (03/08/2007 a 02/08/2012).
 - valor total: R\$ 1.602.000,00.
- ▶ **1º Termo de Aditamento**
 - data: 03/08/2008;
 - finalidade: correção monetária anual dos valores contratuais, implicando no montante de R\$ 340.168,68 (R\$ 472,46/hora).
- ▶ **2º Termo de Aditamento**
 - data: 03/08/2009;
 - finalidade: correção monetária anual dos valores contratuais, implicando no montante de R\$ 355.467,27 (R\$ 493,72/hora)

Autoridade que homologou o Certame e firmou os instrumentos pela Contratante: Aurélio José Cláudio - Presidente Municipal à época.

Responsável que firmou os instrumentos pela

Contratada: Carlos Eduardo Kachan.
Procuradores: João Marcos Olivão – OAB/SP 158.691 (fls.283)
Presidente Atual: Aparecido de Campos Filho.
Instrução: Unidade Regional de Campinas.

Com relação ao orçamento estimativo apresentado pela Câmara Municipal de Campinas, este não se presta a comprovar a compatibilidade dos preços ajustados com os correntes no mercado, uma vez que se baseou em consulta efetuada somente com duas empresas, sendo uma delas a ora contratada, onde não consta data nos cálculos exibidos (fls.19 e 20).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ademais, foram contratados valores superiores aos estimados, demonstrando desrespeito ao princípio da economicidade:

hora/mês	Orçamento 1 Valor/hora	Orçamento 2 Valor/hora	Valor/hora (média)	Valor Global (estimado)
60 horas	R\$ 396,50	R\$ 455,20	R\$ 425,85	R\$ 1.533.060,00

O que se evidencia nos autos é que o contrato foi firmado por R\$ 1.602.000,00, sendo 4,5% superior ao orçamento básico exibido pela Administração (fls.64), que foi de R\$ 1.533.060,00.

Ainda, verifica-se na tabela acima que o valor de R\$ 396,50 do “Orçamento 1” foi ofertado, na oportunidade, pela empresa MC Sonorização Profissional (fls.19), ora contratada, onde, apresentou-se 12,23% abaixo do ajustado.

Assim, não há como aferir a compatibilidade do valor contratado com aquele praticado no mercado, em flagrante ofensa ao disposto no artigo 43, inciso IV da Lei de Licitações.

Situações semelhantes foram rechaçadas por esta Corte, como nos TC's 1246/007/08¹, 231/013/09², 3205/003/07³.

Sobre o assunto, trago decisão exarada nos TC's 77/005/08, 79/005/08 e 137/005/08, em sede recursal, onde o Egrégio Plenário, em Sessão realizada em 01/06/2011, acolhendo o voto do Conselheiro Renato Martins Costa, expôs:

Por sua vez, a adoção de orçamento defasado e falta de prévia pesquisa de preços são falhas reiteradamente condenadas pela jurisprudência deste Tribunal, exatamente por obstruir a prova da conformidade da quantia paga pelos bens adquiridos pela Administração.

(...)

Afinal, trata-se de dever inerente ao exercício da função pública do órgão contratante, na medida em que, informada

¹ ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de outubro de 2011, pelo voto da Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Robson Marinho, residente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregular a licitação, contrato e aditivo, aplicando o disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

² ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 2 de abril de 2013, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes.

³ ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de Junho de 2013, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



por regras de Direito Público, a própria legislação de regência condiciona a legalidade da contratação à perfeita demonstração da referida compatibilidade dos preços (cf. § 6º do artigo 15; incisos VII, VIII, X, XX, XXIII, do artigo 24; inciso IV do artigo 43; inciso IV, do artigo 43; e inciso II do artigo 48, todos da Lei n.º 8666/93).

Corroborando, também, para o juízo desfavorável da matéria o fato de que, apesar de prevista no item 11.8 do instrumento convocatório e na cláusula 10ª do ajuste, a documentação comprobatória da prestação da garantia de adimplemento pela licitante vencedora foi apresentada após dois anos da execução contratual, evidenciando o descumprimento ao princípio da vinculação ao edital (artigo 3º da Lei nº 8666/93), sendo efetuada por meio de cheque (fls.132), em desacordo com as modalidades previstas nos incisos I, II e III, do parágrafo 1º, do artigo 56, da Lei de Licitações.

A ausência de menção expressa, constante do item 7.2 “b” do edital, de aceitação de “certidão positiva com efeito de negativa” pode ser afastada. Esta Corte tem entendido que “a regularidade fiscal das licitantes, além do que preceitua o artigo 29 da Lei de Licitações, também não está divorciada da hipótese do artigo 206 do CTN, bastando apenas alertar a Comissão de Licitação para que não se abstenha de igualmente deferir a participação de licitantes munidas de certidões de tributos positivas com efeito de negativas”, conforme restou consignado na decisão proferida nos autos do TC-39374/026/09, onde o Egrégio Plenário, na sessão realizada em 02.12.09, afastou a impugnação formulada, em sede de exame prévio de edital, acerca de exigências semelhantes.

Alíás, nesse sentido também caminham as decisões desta Corte, como nos TC's 1137/013/11⁴, 15286/026/08⁵, 24033/026/06, 1447/007/06⁶ e 32881/026/02⁷.

Entretanto, a imposição de exibição de documento de débitos de natureza mobiliária e imobiliária, extrapolou os limites impostos no inciso III, do artigo

⁴ Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em Sessão realizada em 16/07/2013, da Colenda Segunda Câmara.

⁵ Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, em Sessão realizada pelo Egrégio Tribunal Pelo, em 09/10/2013, em sede de recurso ordinário.

⁶ Pelo voto do Conselheiro Fulvio Julião Biazzí, em Sessão realizada pelo Egrégio Tribunal Pelo, em 26/10/2011, em sede de recurso ordinário.

⁷ Pelo voto do Conselheiro Fulvio Julião Biazzí, em Sessão realizada pelo Egrégio Tribunal Pelo, em 15/06/2011, em sede de recurso ordinário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



29, da Lei nº 8666/93⁸, por se mostrarem incompatíveis com a especificidade da atividade contratada e não se coadunarem com o objeto licitado.

A jurisprudência desta Corte, a partir de estudos realizados no TC-A-20297/026/08, tem firmado entendimento no sentido de que exigências de regularidade fiscal devem ficar adstritas à natureza do objeto licitado, que, no caso em tela, tratando-se de prestação de serviços de sonoplastia, não haveria razão de se exigir regularidade de tributos municipais imobiliários.

Decisões proferidas por esta Casa avançam nessa direção, a exemplo dos TC's 17891/026/09⁹, 35/007/09¹⁰, 27069/026/10¹¹, 1137/013/11¹², dentre outros.

A comprovação do capital social da empresa fixado no edital (item 7.2 "d.3"), igual ou superior a R\$153.000,00, correspondendo a 10% (dez por cento) do valor global estimado da contratação para o período de 60 meses, constituiu-se como sendo parâmetro demasiadamente alto para o objeto pretendido, onde, para este tipo de contratação, ele deveria limitar-se ao valor anual, não estando, portanto, dentro do limite previsto no parágrafo 3º, do artigo 31, da Lei de Licitações.

⁸ Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

⁹ **ACORDA** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de agosto de 2013, pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa – Presidente e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, na conformidade do voto do Relator e das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares o Pregão e o Contrato em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Itapevi o prazo de 60(sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas.

¹⁰ **ACORDA** o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 31 de julho de 2013, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento.

¹¹ TC-027069/026/10 – Exame Prévio de Edital. Interessado: Prefeitura Municipal de Mongaguá. Assunto: Edital da Concorrência nº 6/2010, licitação destinada a registrar preços de peças automotivas, requisitado para exame em virtude de representação de Cleuseli Macedo de Queiróz. EMENTA: Edital de licitação. Descrição do objeto. Garantia de participação. Prova de regularidade fiscal e de aptidão técnica. Critérios de julgamento. Correção determinada. Vistos, discutidos e relatados os autos. Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 25 de agosto de 2010, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, DECIDIU determinar a correção do Edital e a adoção de providências complementares.

¹² Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em Sessão realizada em 16/07/2013, da Colenda Segunda Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A respeito, o Egrégio Plenário, em Sessão de 06/05/2009, nos autos do TC-23200/026/04¹³, em sede recursal, manteve o decisório, expondo que:
“...tratando de serviços, cuja atividade é reiterada no tempo, basta para garantia de sua execução exigência de valor correspondente ao tempo necessário para a realização do menor ciclo destes serviços, tido por este Tribunal como razoável o correspondente a 12 meses.”

Extrai-se dos autos que, dentre as duas participantes no certame, apenas a contratada deu atendimento à exigência editalícia no que se refere ao capital social.

Verifica-se na documentação constante dos autos, às fls.80/81, que a empresa MC Serviços de Sonorização Profissional Ltda.-ME efetuou alteração contratual em 06/07/2007, modificando as quotas societárias, passando de R\$ 5.000,00 para R\$ 200.000,00, apenas um mês antes de firmar o presente ajuste.

Relativamente aos 1º e 2º Termos de Aditamento, que objetivaram a correção monetária anual dos valores contratuais, restaram contaminados em razão das irregularidades constatadas no pregão e no contrato do qual eles se derivam, frente ao princípio da acessoriedade.

No que tange à constatação efetuada por ATJ de que foram despendidos R\$ 2.452.176,82 no período de 29 meses de execução contratual, extrapolando em 53% o valor inicialmente pactuado, que foi de R\$ 1.602.000,00, para 60 meses de vigência, a Origem reconheceu que os gastos superaram ao inicialmente previsto, contudo, limitou-se, apenas, em informar que, à época do processo licitatório, não estavam previstas demandas que foram realizadas, não afastando o apontado.

Alerto, por oportuno, no que se refere à extemporaneidade no encaminhamento dos instrumentos a esta Corte, que o controle de prazos para remessa de documentos exigidos pelas Resoluções e Instruções será rigorosamente verificado na conformidade do que dispõe a Resolução nº 06/2012, exarada nos autos do TC-A-35605/026/10 e publicada no DOE de 24/10/2012^[1].

¹³ Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 6 de maio de 2009, preliminarmente conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão exarada.

^[1] RESOLUÇÃO Nº 06/2012

TC-A-035605/026/12 - Dispõe sobre o controle de prazos de remessa de contratos, atos jurídicos análogos, outros processos e documentos exigidos pelas Resoluções e Instruções do Tribunal.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no inciso XXIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709, de 1993, combinado com o número 7 do artigo 53 do Regimento Interno,

(...)

Art. 1º - A fiscalização autuará, anualmente, processo único por Poder, Órgão ou Entidade, quando constatado o descumprimento de prazos de remessa de contratos, atos jurídicos análogos, outros processos e documentos previstos nas Resoluções e Instruções, submetendo-o, mensalmente, ao Conselheiro ao qual for distribuído o feito, sempre pelo sistema equitativo aleatório previsto no Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Diante do exposto e acompanhando as manifestações desfavoráveis vindas da UR-03, das Assessorias de ATJ e Chefia, **voto** no sentido da **irregularidade** da licitação, na modalidade pregão presencial, do contrato nº 11/2007 e dos 1º e 2º Termos de Aditamento, com o consequente acionamento do contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se pena de multa, com base no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, à autoridade que firmou o Instrumento, Senhor Aurélio José Cláudio - Presidente Municipal à época, no valor de 300 UFESP's, em razão da infringência aos artigos: 43, inciso IV; 3º; 56, parágrafo 1º, incisos I, II e III; 29, inciso III; 31, parágrafo 3º, todos da Lei de Licitações.

Fixo, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas, em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Procurador-Geral de Justiça, signatário do expediente TC-18834/026/12, que acompanha os presentes autos.

Art. 2º - Os processos serão encaminhados ao Conselheiro com a instrução necessária, já observado o direito ao contraditório e ampla defesa, de molde que a autoridade responsável apresente as razões para o descumprimento dos prazos cabíveis.

Art. 3º - Conclusos os autos, ao Conselheiro caberá avaliar a instrução, decidindo-se pela aplicação ou não da multa prevista no artigo 104 da Lei Complementar nº 709, de 1993, sem prejuízo de outras medidas que entenda por bem adotar.

Art. 4º - O processo de que cuida esta Resolução terá tramitação distinta em nada se relacionando ao processo em que se constatou o descumprimento de prazo e por isso nem sempre será presidido pelo mesmo Conselheiro.

Art. 5º - À Secretaria-Diretoria Geral cumprirá baixar Ordem de Serviço regulamentando o procedimento a ser observado pelas dependências da fiscalização.

Art. 6º - A presente Resolução entra em vigor a contar de 2 de janeiro de 2013.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.

RENATO MARTINS COSTA